DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3522/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14777/2015
PROTOCOLO	: 1625468
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 127/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 071/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM PÁ CARREGADEIRA
CONTRATADA	: BMC HYUNDAI S/A
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 179.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM PÁ CARREGADEIRA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 127/2015** - (fls. 273-278) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-1563/2016* (fls. 306-309) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 071/2015* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 127/2015*.

O objeto desta contratação pública recai sobre a aquisição de retroescavadeira com pá carregadeira de fabricação nacional, com o valor de R$ 179.000,00 (cento setenta nove mil reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 03/08/2015 a 30/09/2015, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (fls. 273-278).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–25672/2016* - (fls. 311-313).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-1751/2017* (fls. 314) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do regramento supra.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 127/2015* - (fls. 273-278) visa à aquisição de retroescavadeira com pá carregadeira de fabricação nacional, com o valor de R$ 179.000,00 (cento setenta nove mil reais), com vigência estabelecida para o período de 03/08/2015 a 30/09/2015, sujeito a prorrogação.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 179.000,00
Valor Empenhado	R$ 179.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 179.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 179.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 313), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2015 celebrado entre o Município de Mundo Novo* (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) *e a empresa BMC Hyundai S/A* (CNPJ nº 14.168.536/0001-25), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 314), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela regularidade da execução do*

contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 127/2015* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 127/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **BMC Hyundai - S/A**, CNPJ/MF nº 14.168.536/0001-25, por seu Representante, Senhor Adriano Borella, CPF/MF nº 011.992.731-47, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator